PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-45.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO Advogado (s): PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL). APELANTES CONDENADOS ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA PLEITEADO PELO APELANTE . NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO OBJETO DO DELITO. INACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INALBERGAMENTO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REOUISITOS ELENCADOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. IN DUBIO PRO REO. NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO INTERPOSTO POR BASTOS PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR NEIKD CAMPOS MENEZES NÃO PROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por e , em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os Réus nas sanções do no art. 157. II do CP, fixando-lhes as penas definitivas m 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. 2. Narra a exordial acusatória que no dia 25 de marco do corrente ano, por volta das 19:00 horas, os ora denunciados, a bordo de uma motocicleta CG 60 Start, de cor preta, placa policial PKO 3143, se dirigiram a cabine de n 14 da Praça de Pedágio da Concessionária Via Bahia, situada na BR-324, neste município, abordaram a funcionária , tendo o primeiro denunciado anunciado o assalto dizendo: "passa o dinheiro, passa o dinheiro"; 3. Exsurge, ainda que a vítima, intimidada, entregou aos denunciados a quantia de R\$ 347,45 (trezentos e guarenta e sete reais e guarenta e cinco centavos), que se encontrava em seu caixa, e abriu a cancela para os mesmos, que fugiram em seguida. Ato contínuo, realizadas diligências por prepostos da Polícia Militar, os ora denunciados foram localizados na Avenida Elmo Cerejo, próximo ao cemitério e presos em flagrante ainda na posse da quantia de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), dois capacetes da cor branca e as chaves da motocicleta utilizada no roubo. 4. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 5. Quanto à alegação de ausência de perícia no dinheiro apreendido, tem-se que além de não ter sido formalizado nos autos qualquer pedido no tempo oportuno, a condenação se deu pautada em todo o conjunto probatório apreciado pelo Magistrado, que deu relevância à prova pessoal produzida e às circunstâncias da apreensão do valor. Preliminar rejeitada. 6. Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP, expondo os fatos que poderiam, a princípio, indicar a existência de crime, qualificando o denunciado, narrando a sua pretensa conduta, juntando rol de testemunhas, tendo suporte nas provas colhidas no inquérito, sem incorrer em cerceamento de defesa, desrespeito ao contraditório ou incidir em ilegalidade suscetível de nulidade, não há falar em inépcia. À guisa de

esclarecimentos, registre-se que, na esteira do entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 7. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação dos Apelantes pela prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal). 8. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo Auto de prisão em flagrante (ID nº 41365276), Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 41365278), depoimentos das testemunhas de acusação e declaração judicial da vítima. 9. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 10. O emprego de grave ameaça com o intuito de diminuir a capacidade de resistência da vítima e consumar a subtração, caracteriza o crime de roubo e não o de furto, não havendo, pois, que se falar na desclassificação pretendida pela defesa. 11. Preliminares de nulidade por ausência de perícia no dinheiro apreendido e inépcia da denúncia suscitadas pelo Apelante rejeitadas. 12. Não conhecimento em relação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pleiteado pelo apelante . 13. Improvimento em relação ao pleito absolutório e desclassificatório para o crime de furto. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO BASTOS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR NEIKD CAMPOS MENEZES. PRELIMINARES REJEITADAS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500833-45.2018.8.05.0250, provenientes da 2º Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como Apelantes, e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO INTERPOSTO POR , E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR , consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, data constante na certidão eletrônica de Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO iulgamento. DES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-45.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por e , em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os Réus nas sanções do no art. 157, II do CP, fixando-lhes as penas definitivas m 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) diasmulta, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Narra a exordial acusatória que no dia 25 de março do corrente ano, por volta das 19:00 horas, os ora denunciados, a bordo de uma motocicleta CG 60 Start, de cor preta, placa policial PKO 3143, se dirigiram a cabine de n 14 da Praça de Pedágio da Concessionária Via Bahia, situada na BR-324, neste

município, abordaram a funcionária , tendo o primeiro denunciado anunciado o assalto dizendo: "passa o dinheiro, passa o dinheiro"; Exsurge, ainda que a vítima, intimidada, entregou aos denunciados a quantia de R\$ 347.45 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se encontrava em seu caixa, e abriu a cancela para os mesmos, que fugiram em seguida. Ato contínuo, realizadas diligências por prepostos da Polícia Militar, os ora denunciados foram localizados na Avenida Elmo Cerejo, próximo ao cemitério e presos em flagrante ainda na posse da quantia de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), dois capacetes da cor branca e as chaves da motocicleta utilizada no roubo. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente a nulidade processual por ausência de perícia no produto do roubo, nulidade por inépcia da denúncia, por violação ao art. 381, inciso III do CPP c/c art. 395, inciso I do CPP, e, no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386, incs., III do CPP, a desclassificação para o delito de furto, e, subsidiariamente, ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de furto, a absolvição pela atipicidade material por ausência de ofensividade da conduta do Réu, em virtude do valor do produto do fato, aplicando-se à espécie o princípio da insignificância e por fim, o afastamento da causa de aumento prevista no § 2º inciso II do art. 157 do CP. O Apelante , em suas razões postulou no mérito, a absolvição do delito, a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais, e. subsidiariamente, desclassificação da conduta para o delito de furto, prequestionando a matéria. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justica, Dr., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Des Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-45.2018.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): registrado (a) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado civilmente como , (s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por e , em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os Réus nas sanções do no art. 157, II do CP, fixando-lhes as penas definitivas m 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Narra a exordial acusatória que no dia 25 de março do corrente ano, por volta das 19:00 horas, os ora denunciados, a bordo de uma motocicleta CG 60 Start, de cor preta, placa policial PKO 3143, se dirigiram a cabine de n 14 da Praça de Pedágio da Concessionária Via Bahia, situada na BR-324, neste município, abordaram a funcionária , tendo o primeiro denunciado anunciado o assalto dizendo: "passa o dinheiro, passa o dinheiro"; Exsurge, ainda que a vítima, intimidada, entregou aos denunciados a quantia de R\$ 347,45 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se encontrava em seu caixa, e abriu a cancela para os mesmos, que fugiram em seguida. Ato contínuo, realizadas diligências por prepostos da Polícia Militar, os ora denunciados foram localizados na Avenida Elmo Cerejo, próximo ao cemitério e presos em flagrante ainda na posse da quantia de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), dois capacetes da cor branca e as chaves da motocicleta utilizada

no roubo. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminarmente a nulidade processual por ausência de perícia no produto do roubo, nulidade por inépcia da denúncia, por violação ao art. 381, inciso III do CPP c/c art. 395, inciso I do CPP, e, no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386, incs., III do CPP, a desclassificação para o delito de furto, e, subsidiariamente, ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de furto, a absolvição pela atipicidade material por ausência de ofensividade da conduta do Réu, em virtude do valor do produto do fato, aplicando-se à espécie o princípio da insignificância e por fim, o afastamento da causa de aumento prevista no § 2º inciso II do art. 157 do CP. O Apelante, em suas razões postulou no mérito, a absolvição do delito, a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais, e, subsidiariamente, desclassificação da conduta para o delito de furto, prequestionando a matéria. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR . Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal. c/c o artigo 98. parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro , firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação

da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal. motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fáticoprobatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação

da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizou- se da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V -Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO PRODUTO DO ROUBO ARGUIDA POR. Quanto à alegação de ausência de perícia no dinheiro, tem-se que além de não ter sido formalizado nos autos qualquer pedido no tempo oportuno a condenação se deu pautada em todo o conjunto probatório apreciado pelo Magistrado, que deu relevância à prova pessoal produzida e às circunstâncias da apreensão dos valores. De qualquer forma, não se vê em que medida a perícia no dinheiro apreendido poderia alterar o quadro posto nos autos. Rejeita-se, por tais motivos, a preliminar suscitada. 3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA PELO RÉU . PREENCHIMENTO DE TODOS OS REOUISITOS DESCRITOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O Apelante arqui preliminarmente a inépcia da peça de acesso, ante a ausência de descrição fática do elemento normativo do tipo penal, notadamente pela ausência dos relatos ou circunstâncias fáticas concretas que demonstrem suposta grave ameaça. Pois bem. Não assiste razão à defesa. A denúncia será inepta quando não descrever os fatos criminosos ou a possível atuação do denunciado no crime, inocorrente na espécie. Analisando detidamente o inteiro teor da peça de ingresso, contrapondo-a com os requisitos do art. 41 do CPP, tem-

se que todos se encontram devidamente preenchidos, eis que, presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, indícios de autoria, classificação do crime, bem como indicação do rol de testemunhas, senão vejamos: "(...) Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 25 de março do corrente ano, por volta das 19:00 horas, os ora denunciados, a bordo de uma motocicleta CG 60 Start, de cor preta, placa policial PKO 3143, se dirigiram a cabine de n. 14 da Praça de Pedágio da Concessionária Via Bahia, situada na BR 324, neste município, abordaram a funcionária, tendo o primeiro denunciado anunciado o assalto dizendo: "passa o dinheiro, passa o dinheiro"; 2. Consta ainda que a vítima, intimidada, entregou aos denunciados a quantia de R\$ 347,45 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se encontrava em seu caixa, e abriu a cancela para os mesmos, que fugiram em seguida; 3. Através de diligências realizadas por prepostos da Polícia Militar, os ora denunciados foram localizados na Avenida Elmo Cerejo, próximo ao cemitério, e presos em flagrante ainda na posse da guantia de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), dois capacetes da cor branca e as chaves da motocicleta utilizada no roubo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14. Assim sendo, estão os denunciados incurso nas penas do art. 157, inc. II, do C.P., razão pela qual se requer seja recebida e autuada a presente peca acusatória, devendo os acusados serem citados para apresentarem defesa preliminar e para acompanhar o feito até final iulgamento, sob pena de revelia, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais, para, afinal, serem os acusados condenados na forma da lei." Rol de Testemunhas: 1. TEN/PM , qualificado às fls. 04; 2. |SD/PM , qualificado às fls. 05; 3. SD/PM , qualificado às (vitima), qualificada às fls. 07; 5., qualificado às fls. 12. Dessarte percebe-se que expôs a contento e de forma minuciosa o contexto em que os fatos aconteceram, nos termos do quanto dispõe o art. 41, CPP. Vejamos: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Nesse contexto fático, ao revés do que foi arguido, a denúncia indica suficientemente os fatos imputados aos Apelantes, com as suas devidas especificidades, além do enquadramento legal da conduta perpetrada, não se vislumbrando qualquer comprometimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que fora objeto de defesa e discussão durante todo o processamento do feito. A propósito, o entendimento das Cortes Superiores: DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. 1. A leitura da denúncia que inaugurou esta ação penal constitui providência bastante para perceber a fragilidade do argumento defensivo que lhe atribui o vício da inépcia. A peça acusatória atribuiu ao recorrente a conduta de associar-se com outros agentes para cometerem, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes, como maconha e crack, além de ter corrompido determinado adolescente para que participasse da traficância. Destacou, ainda, que os acusados, por diversas vezes, no período marcado entre os dias 6/5 e 6/7/2012, adquiriram, forneceram e venderam maconha e crack nos bairros do Município de João Neiva/ES, imputando-lhes, ao final, a prática dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. 2. Não é inepta a peça acusatória que descreve

suficientemente a suposta conduta criminosa e as suas circunstâncias, permitindo ao denunciado o entendimento das imputações e o amplo exercício do direito de defesa. Precedente. 3. A superveniência de sentença penal condenatória fragiliza a discussão sobre a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, visto que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, ficando superada a alegação. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS Nº 460.445 - RS (2018/0181705-4) RELATOR : MINISTRO IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : — RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : DECISÃO (...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental. pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos reguisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"(HC 452.398/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). No que se refere à materialidade, observa-se que a narrativa é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente nos indícios de autoria e na materialidade, demonstrada por meio de exame de corpo delito indireto (e-STJ fl. 10). Assim, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade delitiva, por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que a conduta imputada ao recorrente encontra-se devidamente narrada, tendo sido juntada ficha de atendimento ambulatorial da vítima. (...) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUCÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros

recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 263.690/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandamus. Publique-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ministro Relator (STJ - HC: 460445 RS 2018/0181705-4, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 02/10/2018) grifos acrescidos Em igual senda o entendimento esposado por esta Corte de Justiça: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 2° , §§ 2° E 4° , INCISO I, DA LEI N° 12850/2013). PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE PROCESSUAL, DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DE CONCESSÃO AOS ACUSADOS DO DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO E PLEITO DE UM DOS ACUSADOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL PREVISTO NO ART. 349 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS PERPETRADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PRAZO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO, NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSAO ESPONTÂNEA PARA ALGUNS DOS ACUSADOS. DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013 EM RELAÇÃO A JOSÉ ALAN (COMANDO DA ORGANIZAÇÃO). INVIABILIDADE. COMPROVADA A LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DOS §§ 2º E 4º, INCISO I, DO ART. 2º DA LEI № 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA AS SUAS INCIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. ACUSADOS QUE INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (ART. 44 DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE CADA UM DOS ACUSADOS. NÃO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENÇÃO. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 2º, § 2º E § 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/2013. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS; E RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1. Preenchidos os requisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, e, portanto, o seu recebimento é medida que se impõe. 2. Comprovada a inocorrência de qualquer forma de cerceamento de defesa e/ou desrespeito ao contraditório, bem como de ilegalidade passível de nulidade, impõe-se a rejeição das preliminares

interpostas nesse sentido. 3. Não há identidade de ações entre um auto de prisão em flagrante, embora autônomo, e uma ação penal, quando o Acusado é denunciado somente uma vez, respondendo criminalmente tão somente em uma ação penal. 4. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. 5. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados, bem como da desclassificação para o crime de favorecimento real. 7. Não havendo provas suficientes capazes de manter a condenação de um dos Acusados em relação a um dos crimes a ele imputado, é imperiosa a sua absolvição em relação a tal delito. 8. Quando a fundamentação de algumas das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, extrapolar as elementares do tipo, deverão ser utilizadas para majorar a pena-base. 9. Ausentes os requisitos contidos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, torna-se inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no mencionado dispositivo legal. 10. Não preenchidos os reguisitos previstos no inciso I do art. 44 do CP, impossível cogitarse da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado observando-se os critérios dispostos no art. 33 do Código Penal. 12. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 13. A detração com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. 14. Fixada a pena-base no mínimo legal, resta demonstrada a inviabilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, incidindo o teor da Súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 15. Comprovada a atuação de um dos Acusados como chefe do grupo, exercendo o comando da organização criminosa, deve-lhe ser aplicada a circunstância agravante prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 16. Demonstrados o emprego de arma e a participação de criança ou adolescente na empreitada da organização criminosa, cabível é a incidência das causas de aumento de pena insculpidas nos §§ 2° e 4° , inciso I, do art. 2° da Lei n° 12.850/2013. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504525-08.2018.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 02/10/2020) grifos nossos RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. RESPEITADOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO PARA OS FATOS. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR, E IMPROVIDO. Não é inepta a denúncia que atende os ditames do art. 41 do CPP, expondo os fatos que poderiam, em tese, indicar a existência de crime, qualificando o denunciado, narrando a sua pretensa conduta, e juntando, por fim, rol de testemunhas, sem obstar, portanto, o pleno exercício da ampla defesa. A decisão de pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a

vida, por se tratar de um de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade. Havendo prova segura da materialidade delitiva e elementos indicativos da responsabilidade penal do agente, a pronúncia é medida que se impõe.É de se manter a custódia cautelar ratificada na decisão de pronúncia, quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0500538-27.2019.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 08/05/2020) grifos nossos Cumpre evidenciar, ainda, na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. A propósito: "No que tange à aventada violação do art. 41 do Código de Processo Penal, destaco que, com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), fica prejudicado o exame da alegada inépcia da denúncia. Vale dizer, se houve sentença, é porque já teve prévia e ampla dilação probatória, em que foi devidamente aferida a presença de justa causa para a condenação dos agravantes e reconhecida, ainda que implicitamente, a validade formal da peça acusatória." (STJ, AgRg no AREsp 360.825/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015. DJe 02/02/2016). "Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido." (STJ, Resp 1630099, Rel. Ministra , DJe 21/10/2016). Fica, pois, rechaçada a presente preliminar. 4. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação dos Apelantes pela prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo Auto de prisão em flagrante (ID n° 41365276), Auto de Exibição e Apreensão (ID n° 41365278), depoimentos das testemunhas de acusação e declaração judicial da vítima. A vítima em sua declaração judicial disse "(...) Que já era a noite, eu estava na cabine operando; que neste dia, tinha uma viatura da PRF, que estava fazendo uma blitz lá, só que estava no sentido Feira a Salvador, após as cabines; (...) que normalmente a noite, o fluxo de veículos diminui; que entrou uma moto na minha via, eu dei boa noite, me respondeu boa noite; que o colega que estava de apoio na praça estava próximo; (...) que ele me perguntou quanto é a tarifa; (...) que eu esperei ele me dar o valor da tarifa, porém, ele falou comigo, passa o dinheiro; que eu fiquei meio sem entender; (...) que eu automaticamente tirei o dinheiro que estava na gaveta e perguntei novamente, é pra passar o dinheiro?; que eu recolhi o dinheiro e passei para ele; que nesse dia eu tinha uma cédula de cinquenta, na tela do computador, e ele me pediu, me dê aquela ali também; (...) que ele falou, agora libere; que como eu já tinha categorizado, era só dá o enter e eu liberaria; (...) que eu gritei o colega, e informei que tinha sido um assalto; que eu só percebi que era um assalto, porque a placa da moto estava dobrada; que tinham duas pessoas na moto; que era uma moto preta, só que eu não conheço o modelo da moto; que eles estavam de

capacete, os dois; que eu seria capaz de reconhecer ele, o que mais teve contato comigo, foi o que estava pilotando; que eu fiquei muito olhando para o que estava atrás; que não me apontou arma, não vi arma; que apesar de não ter arma, fiquei intimidada, assustada; (...) que é uma orientação da empresa, porque a gente trabalha com valores, então, qualquer circunstância, chegou, falou que é um assalto, a gente não deve reagir; (...) que no caixa, tinha R\$ 340,00 ou R\$ 346,00, alguma coisa assim; (...) que o meu controlador do dia, informou para o polícia rodoviária federal; a polícia ficou esperando eles retornarem; (...) que tem um viaduto após o pedágio, que é o da fazenda real, quando eles avistaram que a viatura ainda estava lá, eles subiram o viaduto da fazenda real, e retornaram sentido Feira; que a PRF foi atrás, mas não conseguiu pegar; (...) que quando a gente ia saindo, no pedágio, tem uma área atrás que é de bairro; que eu avistei umas luzes da moto, descendo; que eu liguei para meu controlador e informei que tinha uma moto descendo a estradinha de chão; que estavamsem camisa, os dois; (...) que eu acredito que ele tenha ligado, informado para a polícia; que eu já estava em casa, que eu recebi a ligação que tinham prendido e que eu teria que ir para delegacia; que eu reconheci eles na delegacia; que foi recuperado parte do dinheiro; (...) que eu nunca tinha visto eles anteriormente; (...) que na cabine, quando eles me assaltaram, a gente tenta pegar todos os detalhes; (...) que os detalhes que eu peguei, foi que um estava de camiseta, as cores de camisa (...)". (depoimento captado em meio audiovisual). A testemunha, funcionário de apoio da concessionária no momento do ocorrido, quando ouvido em Juízo, sob o manto do contraditório, pontuou : "(...) Que eu estava trabalhando com apoio; que fica prestando apoio a quem está na cabine; que no momento do assalto, eu estava mais ou menos a uns 100 metros; que eu não vi o assalto, eu estava de costas, só vi no momento que ela chamou; (...) que ela me chamou e informou que tinha sido assaltada, eu só passei para o controle; que a moto passou, quando eu olhei, já estava distante; (...) que eu não sei quanto de dinheiro levaram; que eu só sei que eles foram presos depois". (depoimento captado em meio audiovisual às fls. 136) Como cediço, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. In casu, como visto, a ofendida descreveu, harmoniosa e detalhadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes arestos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E O OBJETO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FIGURA PRIVILEGIADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O princípio da congruência impõe que a sentença quarde sintonia com os fatos narrados na denúncia, cujos quais constituem o objeto da instrução criminal. Não há que se falar em ofensa ao postulado da correlação por mera divergência entre detalhes da conduta criminosa que não interferem na configuração das elementares do tipo imputado. Preliminar rejeitada. Provadas a autoria e materialidade

delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. Tratando-se de crime contra o patrimônio, perpetrado sem presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com o acervo probatório. A grave ameça, enquanto elementar do crime de roubo, pode ser levada a efeito de diversas formas, até mesmo por gestos, se bastante para a execução e/ou impunidade da infração. O princípio da insignificância não se aplica quando utilizada violência ou grave ameaça para a consumação do delito. Precedentes. Inexiste na legislação penal a figura do roubo privilegiado, o que obsta a aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal ao delito de roubo por analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05378851220198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001543-90.2021.8.05.0052 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DO ARTIGO 157. § 2º- A. I. DO CÓDIGO PENAL. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROVIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA IMPRIMIR MAIOR TEMOR NA VÍTIMA. PALAVRA DO OFENDIDO QUE SE REVESTE DE IDONEIDADE NOS CRIMES PATRIMONIAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS NO IN FOLIO. GRAVE AMEACA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. 2. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 231 DO STJ, CUJO ENTENDIMENTO FOI PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ROUBO COMETIDO COM O USO DE ARMA DE FOGO. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO À PENA APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001543-90.2021.8.05.0052, oriundos da Vara Crime da Comarca de Casa Nova, que tem como apelante e como apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os termos, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 (TJ-BA - APL: 80015439020218050052 VARA CRIMINAL DE CASA NOVA, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2022) Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, convém destacar o depoimento judicial das testemunhas PM , PM , agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante. Vejamos: "(...) Que eu estava de servico na força tática, uma operação extra da polícia militar; (...) que recebemos a informação que a cicom, que é a central de comunicação da polícia militar, acerca de dois indivíduos efetuando assalto na praça do

pedágio da BR-324; que de imediato, minha guarnição se deslocou e manteve contato com os postos do pedágios; que passaram as características dos indivíduos, um de camisa cinza regata, capacete branco e a motocicleta preta; (...) que voltamos para a cidade de e realizamos ronda, e não conseguimos localizar; que depois foi informado novamente, por prepostos da concessionária, que os indivíduos estavam voltando sentido , e que já estavam sem camisa; que retornamos e começamos a efetuar ronda, e a informação também, que eles estavam na região da Paulo Solto; (...) que quando trafegávamos pela Elmo Cereja, localizamos os dois indivíduos citados, um coma camisa cinza regata, vestida pelo lado avesso, os dois capacetes brancos, a motocicleta preta; que eles estavam lavando a motocicleta; que fizemos a abordagem, e encontramos a chave da moto; que perguntamos quem era o proprietário da moto; que um dos dois, não me recordo qual, indicou um outro cidadão, que estava no meio da praça; que chamamos ele e perguntamos qual era o destino que a moto tinha tomado, ele informou que tinha emprestado a moto para esses dois cidadãos aí, para eles irem comprar gasolina; (...) que eu perguntei se tinha retornado com gasolina, ele falou que não, que tinha retornado sem a gasolina; (...) que a funcionária do pedágio reconheceu eles, como autores do roubo; que foi encontrado dinheiro com ele, uma quantia de R\$ 188,00, salvo engano; que não foi encontrado nenhuma arma; que eles confessaram a prática do roubo; que eu não conhecia nenhum dos dois anteriormente; (...) que a moto era de uma terceira pessoa (SD/PM , depoimento prestado em meio audiovisual) "(...) Que a gente estava em ronda, e foi informado que tinha ocorrido um assalto no pedágio; que a gente deslocou, fazendo rondas; que disseram que os elementos tinham vindo para , e a gente começou a fazer ronda pela cidade; que a gente encontrou eles em um cerejo, próximo ao cemitério, com as características da moto preta, capacete; que inclusive, estava com a camisa pelo avesso; que estava, próximo a moto, lavando a moto; que a gente abordou, tinha um capacete, estava próximo a eles também; que o proprietário da moto, disse que emprestou a um deles, para comprar gasolina; que demorou, saíram, quando voltaram, voltaram sem gasolina, com a mão toda suja; que estavam lavando no momento que a gente chegou; que foi encontrado dinheiro com eles; (...) que não foi encontrada nenhuma arma; que eles confessaram a prática do roubo; (...) que a vítima reconheceu eles como autores do roubo; (...) que eu não conhecia nenhum deles de outra diligência." (PM , depoimento prestado em meio audiovisual) Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Cumpre destacar, por oportuno, que os policiais militares foram extremamente coerentes e coesos em seus depoimentos, descrevendo a dinâmica do flagrante com considerável segurança, precisão e riqueza de detalhes, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que estes tenham agido ilicitamente, com excesso, sendo ilícito presumir que sirvam de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas, à míngua de qualquer indicativo do eventual interesse em prejudicar o Acusado. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS

DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a , DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 23/05/2011; AgRq no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seia. 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V — Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🖫 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 🖫 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Min^a. , DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII 🖫 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENCÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos. em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: . SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). 0 doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de , "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Ora, conquanto os apelantes tenham negado os fatos em sede judicial, não apontaram qualquer indicativo de prova nesse sentido. À míngua de qualquer respaldo nos autos, a negativa dos Recorrentes não possuem o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo

esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Senão vejamos: "(...) que eu peguei a moto do colega e fui no condomínio que fica próximo a fazenda real; que eu levei , para falar com um conhecido meu que trabalha no dia de domingo, no plantão, para ver se ele ainda estava lá; (...); que no decorrer eu pequei a moto e fui, justamente para tentar falar com esse colega, para ver se colocava para trabalhar lá; que isso era umas seis horas; que no momento que a gente estava indo, eu percebi que a moto estava sem gasolina, como tem um posto que é só depois do pedágio; (...) que eu falei, , eu vou botar gasolina e a gente volta e entrega, que por causa do horário, a gente pode ficar na mão; que no ir, a gente parou no posto do pedágio; que quando a gente parou, eu, , , o dinheiro; que a menina da cabine automaticamente se assustou e jogou o dinheiro encima da gente; (...) que automaticamente, do outro lado eu percebi que tinha viatura; (...) que eu não percebi direito a situação e adiantei com a moto; que isso aí foi o que aconteceu doutora; que eu não pratiquei o assalto; que eu pedi dinheiro a , justamente para pagar o pedágio; que eu nunca respondi nenhum crime antes (...)" (, depoimento captado em meio audiovisual) original sem grifos "(...) que meu amigo , pediu a moto a para ir buscar a gasolina; que chegou para ir buscar gasolina, ele me chamou para ir em um posto na fazenda real, que tinha umconhecido dele lá, que podia arrumar um trabalho para mim; (...) que indo para fazenda real, a moto estava faltando gasolina, e a gente foi buscar gasolina depois do posto do pedágio; (...) que a gente passou no pedágio, ele falou, dinheiro, para pagar o pedágio, aí eu falei, que dinheiro; que a menina assustada, do pedágio, pegou e jogou o dinheiro, achou que a gente deu a voz, que estava querendo roubar; (...) que ele estava agoniado, assustado; que meu amigo estava pilotando; que ele agoniado, ligou a moto e saiu com a moto; que a gente não teve nenhuma intenção de roubar, a gente não estava nem armado; que ficamos com medo da viatura; que nunca respondi processo antes (...)". (depoimento captado em meio audiovisual) original sem grifos Existem, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório, a exemplo do valor remanescente encontrado em poder dos Apelantes, qual seja, a importância de R\$ 188,00, não havendo seguer falar em atipicidade da conduta ou mesmo de ausência de dolo. Nesse sentido, tem se posicionado a Corte Cidadã, conforme se infere do excerto a seguir ementado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pleito de concessão da prisão domiciliar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão

de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificase que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se prova testemunhal do policial civil, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 612.588/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVICÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DESCABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Teses omissas nas razões do recurso especial não podem ser examinadas em sede de agravo regimental, por revelarem inovação recursal. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como o testemunho do policial envolvido e a confissão do comparsa menor de idade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2026406 PB 2021/0380956-8, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Em igual senda o entendimento desta Corte de Justica: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 226 DO CPP. DECLARAÇÕES DA VITIMA APOIADA EM OUTRAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. A versão apresentada pela ofendida se coaduna com o acervo probatório, e aponta, de forma inconteste, a materialidade e a autoria delitivas, do crime de estupro. Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e sem vestígios, a palavra da vítima assume especial relevância. O descumprimento dos requisitos exigidos no art. 226 do CPP para o reconhecimento do agente, realizado na fase do inquérito policial, não implica em absolvição, quando constatada por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria e a materialidade delitivas. A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente, afasta a pena-base do seu mínimo legal e justifica o recrudescimento proposto. Na análise do § 2.º,

do art. 387 do CPP, cabe ao julgador adotar uma interpretação sistemática da norma, ressalvando-se que a fixação do regime inicial não é pautado somente pela quantidade da pena, mas também pelas circunstâncias judiciais e peculiaridades do caso concreto, o que justifica a manutenção do regime fechado. (TJ-BA - APL: 00000958620128050198, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2022) g.n. Desta feita não há que se falar em absolvição dos acusados, pois a autoria e materialidade dos fatos está devidamente comprovada nos autos e recai sobre eles. 4. DA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. Pretende, ainda, a Defesa dos acusados, a desclassificação do delito de roubo para o de furto, alegando, para tanto, que não houve ameaça, violência ou até mesmo emprego de tom de voz capaz de intimidar as vítimas. Mais uma vez, razão não lhe assiste. Na hipótese vertente, conforme alhures mencionado, a vítima foi categórica em afirmar que os acusados, apesar de não portarem arma de fogo, se sentiu intimidada, assustada. Com efeito, o roubo é crime complexo — unidade jurídica que se completa pela reunião de dois delitos: constrangimento ilegal (CP, art. 146) e furto (CP, art. 155). É característica do crime de furto a ausência de violência ou grave ameaça, fato este que o diferencia do crime de roubo. A grave ameaça, por seu turno deve ser entendida como aquela capaz de causar constrangimento ou intimidação na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. A grave ameaça, elemento constitutivo do crime de roubo, pode se manifestar, inclusive, por gestos, símbolos, uso de objetos ou até mesmo por atitudes de sorte. Isto é, por qualquer meio que concretize a intenção do agente de subjugar a vítima, incutindo-lhe um temor reverencial que a impossibilite de agir em sua própria defesa. Nessa intelecção o escólio de : "(...) A grave ameaça é a violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso. A eficácia da ameaça depende das circunstâncias do caso concreto, uma vez que sua análise é subjetiva. Não se pode olvidar que o grau de educação da vítima, a idade, o sexo, a sua condição social e de saúde etc. são fatores essenciais para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente; daí a sábia razão para que não se estabeleçam critérios objetivos para a concreção da grave ameaça" (in Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Especial. Volume 2. 16° . ed. São Paulo: Ed. RT, 2018); Acerca da grave ameaça ensina : O pavor da vítima, especialmente na atualidade, quando a população urbana anda dominada pelo medo coletivo, impede que realize uma atenta observação para constatar a realidade das coisas. Na realidade, são irrelevantes os meios utilizados pelo sujeito ativo — reais ou imaginários — para amedrontar a vítima: mostrar que porta uma arma, fingir que a tem consigo ou simplesmente ameaçar de agressão tem a mesma idoneidade para amedrontar pessoas normais. (Código Penal Comentado, 10º ed., Saraiva, 2019). Ensina, também, Cleber Masson: [...] Grave ameaça (violência moral ou de vis compulsiva): consiste na promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. Seu potencial intimidatório deve ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime. A grave ameaça deve estar indispensavelmente ligada a uma subtração patrimonial. O

roubo é crime de forma livre. Não é preciso, na execução do delito, seja anunciado o mal a ser praticado pelo agente. O porte simulado de arma, assim como o ostensivo, configura a grave ameaça. Se arma estava escondida, não podendo ser visualizada pelo ofendido, o crime será de furto. Se o sujeito apontar a arma em direção da vítima, incidirá a causa de aumento de pena inerente ao emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CP). O emprego de arma com defeito, desmuniciada ou de brinquedo autoriza o reconhecimento da grave ameaça. Há grave ameaça quando os roubadores abordam repentinamente a vítima, gritando que se trata de assalto e exigindo a entrega de seus bens. Embora nenhuma arma lhe seja mostrada, e também não tenha sido formulada ameaça expressa, a vítima indiscutivelmente sente-se amedrontada pelas circunstâncias da abordagem. [...]. (Código penal comentado, 7º ed., Ed Método, 2019) Como se sabe, a versão das vítimas somente pode ser desprezada se houver provas ou indícios nos autos de que se descuraram de falar a verdade. A ausência desses indícios, procurados no confronto de suas declarações com as demais provas produzidas, determina que se acolha a sua versão em detrimento à negativa dos acusados, uma vez que elas não tem nenhum motivo para incriminá-los falsamente. Sobre a validade das declarações da vítima, ensina : Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro, etc. (in Processo Penal – Editora Atlas). A grave ameaca, elementar do roubo, foi ressaltada pelas declarações da vítima que afirmou ter os réus anunciado o assalto, impingindo ameaça a ponto de se sentir amedrontada, não havendo que se falar em ausência de dolo ou mesmo de grave ameaça. Assim, em virtude da ameaça exercida, as vítimas entregou aos apelantes valores que estavam em seu caixa. Nesse contexto, tem-se que a narrativa da vítima, se mostra coerente e harmônica com as demais declarações e provas encartadas, não restando sombra de dúvida quanto à existência do roubo. Assim, uma vez presente a elementar do tipo, a violência ou grave ameaça utilizada na subtração dos bens, afasta-se a possibilidade de desclassificação, restando inviável o pleito recursal. A propósito: APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PRA O CRIME DE FURTO. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICA-ÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. TENTATIVA. NAO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. TEORIA DA APPREHENSIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DOSIMETRIA. PENA FIXADA EM PATAMAR MÍNIMO. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0567228-29.2014.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 01/11/2018) (TJ-BA - APL: 05672282920148050001, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 01/11/2018) APELAÇÃO CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 217-A E 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO PRIMEVO: 17 (DEZESSETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 14 (QUATORZE) DIAS MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO (Sentença de folhas 223/237, Bel., em 30.01.2017). RECURSO DEFENSIVO (folhas 271/290): ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS (NEGATIVA DA AUTORIA/FRAGILIDADE PROBATÓRIA) E/OU SUBSIDIARIAMENTE QUE FOSSE OPERADA A

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO (AUSÊNCIA DE GRAVE AMEACA) E QUE FOSSE DIMINUÍDA A PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, APÓS RECHACAR A VALORAÇÃO DADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROBATÓRIO ROBUSTO. NARRATIVA FÁTICA CONSENTÂNEA A APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DA PRÁTICA ABUSIVA (SEXUAL) NA INFANTE DE 08 ANOS DE IDADE. TESTEMUNHAS E FIRMEZA DA VÍTIMA EM SEMPRE CONFIRMAR/RECONHECER O APELANTE COMO O AUTOR DOS CRIMES APONTADOS. APRECIAÇÃO LIVRE E FUNDAMENTADA DAS PROVAS A ENSEJAR A INDICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. PENA APLICADA ADEQUADA E EM TOTAL HARMONIA COM AS DIRETRIZES TRACADAS PELO CÓDIGO PENAL (NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO CASTIGO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS VALORADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ACERTO A QUO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301206-56.2016.8.05.0274, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 03012065620168050274, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 31/07/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, PARÁGRAFO 1º E PARÁGRAFO 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO OU PARA O DELITO DE ROUBO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA.VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEACA PARA GARANTIR A DETENÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS OU A IMPUNIDADE DA SUBTRAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE DA PRIMEIRA APELANTE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561089-56.2017.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 07/06/2019)(TJ-BA - APL: 05610895620178050001, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/06/2019) No que tange ao princípio da insignificância, tem-se que pressupõe a presença simultânea de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, inocorrente na hipótese. Ademais, não se mede a insignificância do furto tão somente pelo valor subtraído, pois, se assim fosse, desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º), este sim, caracterizado pelo pequeno valor da coisa subtraída, não podendo servir de estímulo ao descumprimento da norma legal, de forma a justificar o cometimento de furtos considerados de pequena monta, diante do reconhecimento da insignificância do bem jurídico afetado. Mister evidenciar que à época o valor do salário mínimo era de R\$ 954,00, não se podendo, pois, desconfigurar a expressividade do montante do valor subtraído, qual seja, R\$ 347,45 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a pouco mais que 30% do aludido vetor. Outrossim, o fato de ter havido restituição parcial à vítima (R\$188,00), por si só, não constituem razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, a alegação do Apelante , de que a majorante do concurso de pessoas no evento criminoso deve ser afastada, não merece prosperar. O coparticipe foi identificado quando do cometimento do delito pelo depoimento da vítima e testemunhas, restando indubitavelmente comprovado em juízo que os réus, em comunhão de desígnios, praticaram a conduta delituosa em conjunto. Outrossim, houve

uma divisão de trabalho, ou seja, cada um dos agentes desempenhou uma função imprescindível na consecução da finalidade comum, havendo, portanto, contribuição causal física e liame subjetivo. Por consequinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a prolação de decreto condenatório pelo delito de roubo, não havendo que se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação consoante alhures já mencionado. Registre-se, ainda, que os depoimentos da vítima e das testemunhas são uníssonos, coerentes e firmes, descrevendo com riqueza de detalhes o modus operandi empregado pelos agentes para a prática delitiva, não restando gualquer dúvida quanto a prática de crime de descrito na peça acusatória. Dessa forma, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. O conjunto probatório não deixa dúvida da prática delitiva dos agentes, restando suficientemente comprovada a autoria dos Recorrentes no referido crime. Há que se acrescentar, ainda, que se revelou acertada a pena atribuída pela MM. Magistrada a quo aos Apelantes, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, associada ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito. A pena basilar para ambos deve ser mantida no mínimo legal de 04 (guatro) anos de reclusão, ante a ausência de elementos nos autos para aferição das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, bem como 10 dias-multa. Na segunda fase, não foi verificada a presenca de atenuantes ou agravantes. Inexistentes causas de diminuição de pena. Presente causa de aumento relativa ao concurso de agentes, consoante já explicitado, razão pela qual fica mantida a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para os dois Apelantes. Ficam iqualmente mantidos a pena de multa no patamar de 13 (treze) dias-multa e o regime inicial semiaberto, para ambos os recorrentes. 5. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 6. CONCLUSÃO Ante ao exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS POR NEIKD CAMPOS MENEZES E NO MÉRITO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONHECER PARCIALMENTE DO APELO INTERPOSTO POR JEFERSON E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e mantendo-se os termos da condenação. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. RELATOR (assinado eletronicamente) ac04